



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 456/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "Altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial Serviço Atende", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Mobilidade e Trânsito e da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108410951** e o código CRC **44DD1AF2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2024/0003217-1

Parecer SMPED/AJ Nº 107008489

São Paulo, 17 de julho de 2024

SMPED/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Flávio Aداuto Fenólio

Trata-se de proposição legislativa que tem como objetivo incluir as pessoas com Síndrome de Down e outras correlatas como beneficiárias do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, instituído pela Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Sobre o tema, cumpre destacar que atualmente a referida lei prevê como beneficiárias do Serviço Atende as seguintes pessoas: a) com deficiência física temporária ou permanente; b) com Transtorno do Espectro do Autismo; e c) com surdocegueira.

A mesma lei dispõe que o Serviço Atende integra o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, a ser executado por meio de veículos do tipo van, similares ou táxis, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de seus usuários e acompanhantes.

Isso posto, cumpre pontuar que, ainda que as pessoas com Síndrome de Down possam ser enquadradas como pessoas com deficiência intelectual, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e que o seu atendimento por meio do Serviço Atende possa lhes trazer benefício, é certo que o aumento da abrangência da incidência da lei trará grande impacto organizacional, orçamentário e financeiro, podendo prejudicar a adequação e a continuidade do serviço atualmente prestado caso autorizado sem o devido estudo prévio que aponte o número de usuários que passarão a ser beneficiados e as medidas de ordem financeira e técnica que deverão ser tomadas.

Nesse viés, como a inclusão de novos beneficiários exigirá a mobilização de número significativamente maior de veículos e de pessoal para a manutenção da qualidade do serviço, incide o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, é mister observar que nem todas as pessoas com deficiência são contempladas pelo Serviço Atende, havendo a priorização gradativa daqueles grupos considerados mais vulneráveis, de acordo com ampla discussão prévia com a sociedade civil e com as áreas técnicas diretamente interessadas.

No Mais, salienta-se que a proposição legislativa faz referência a pessoas com Síndrome de Down e outras correlatas, o que pode trazer dificuldade para a sua implementação. Isso porque não fica evidente quais são as outras síndromes que poderão ser consideradas como correlatas para os fins de execução do Serviço Atende, podendo haver o impasse sobre quais serão as pessoas beneficiadas pela alteração que se busca efetivar.

Nesse viés, a 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 trata da Síndrome de Down nos seguintes termos:

CID 10 - Q90 Síndrome de Down

CID 10 - Q90.0 Trissomia 21, não-disjunção meiótica

CID 10 - Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não-disjunção mitótica)

CID 10 - Q90.2 Trissomia 21, translocação

CID 10 - Q90.9 Síndrome de Down não especificada

Desse modo, sem prejuízo de manifestação da área técnica da saúde que esclareça o ponto aqui levantado, sugere-se que, em caso de prosseguimento, haja menção unicamente às pessoas com Síndrome de Down, sem a colocação de cláusula aberta que inclua outras síndromes correlatas.

Por todo o exposto, nada obstante se reconheça o mérito da proposição legislativa submetida a exame, manifesta-se contrariamente ao seu prosseguimento por lhe faltar o devido estudo de impacto organizacional, financeiro e orçamentário, o que pode causar prejuízo à adequação e à continuidade do serviço existente.

É o parecer que se submete a apreciação.

Felipe Soares de Sousa

Procurador Municipal

SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 17/07/2024, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107008489** e o código CRC **1DD16477**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "Altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende. **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 106568060, encaminho parecer da Assessoria Jurídica (Parecer 107008489) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujo teor incide no parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº **602/2023**, especialmente "por lhe faltar o devido estudo de impacto organizacional, financeiro e orçamentário, o que pode causar prejuízo à adequação e à continuidade do serviço existente."

Atenciosamente,



Silvia Grecco

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Em 18/07/2024, às 18:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107014821** e o código CRC **C8941E0E**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003217-1

SEI nº 107014821



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Mobilidade Especial

Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 2796-3299 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 24 de julho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "Altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende. **Pedido de Subsídios.**

Reportamo-nos ao documento encaminhado, que solicita parecer com relação ao Projeto de Lei 602/2023, de iniciativa do Vereador Rodrigo Goulart, que tem como objetivo ampliar o atendimento atual do programa Serviço Atende+, estendendo-o às pessoas com *síndrome de down*.

Sobre o assunto, informamos que o Serviço Atende+, regido pela Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, é uma modalidade de transporte porta a porta, gratuito aos seus usuários, com regulamento próprio, oferecido pela Prefeitura do Município de São Paulo, gerenciado pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e operado pelas empresas de transporte coletivo do município de São Paulo, visando promover acessibilidade às pessoas que não possuem condições de mobilidade autônoma aos meios de transportes convencionais, como as que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, com deficiência física, temporária ou permanente, transtorno do espectro autista e surdocegueira.

Ao longo do tempo, ocorreram investimentos para aumento e ajuste da frota ofertada pelo Serviço Atende+ que iniciou-se com 35 veículos (tipo van) em sua criação, contando atualmente com 593 unidades e também uma frota que conta com 105 táxis acessíveis devidamente adaptados para atendimento aos usuários.

Esses investimentos tiveram como objetivo o suprimento da demanda do serviço, à medida que ele foi aumentando, surgindo uma demanda reprimida, a qual se renova diariamente em função de novas inscrições, considerando a possibilidade de fazê-la a qualquer tempo. Há de se considerar também, a busca da melhoria na qualidade do serviço prestado, criando itinerários com atendimentos e horários de embarques otimizados, tendo como meta a preservação da característica e necessidade de cada cliente.

Diante desse contexto, além da questão do impedimento de inclusões de outras deficiências no Serviço Atende+, face à lei ora existente, o atendimento atual já ultrapassou seu limite operacional, recebendo atualmente mais de **23.800** pedidos de viagens e apesar de todos os esforços, existe hoje uma expressiva

demanda reprimida, portanto, qualquer inclusão de novas demandas, comprometerá ainda mais os atuais atendimentos, quer seja na qualidade do serviço ofertado, como também na real possibilidade de não atendimento dos pedidos das pessoas já cadastradas, em fila de espera e novos pedidos que surgirão.

Outro ponto relevante em relação ao Projeto de Lei 602/2023, é que não temos conhecimento quanto ao universo de pessoas com *síndrome de down* que pretendem utilizar o serviço, o que não nos permite mensurar a oferta de carros necessários e do aumento do serviço e gestão para ajustar a entrada desse novo cliente no Serviço Atende+.

Qualquer alteração da legislação, com inclusão de mais atendimentos, impactará diretamente no aumento da demanda reprimida e na qualidade da prestação de serviço, bem como, na questão orçamentária, uma vez que não há previsão para nenhuma situação diferente daquela hoje praticada.

Pelos dados e esclarecimentos ora trazidos, somos pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 602/2023.

Atenciosamente,



Jose Carlos Biagioni

Gerente

Em 26/07/2024, às 07:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107393340** e o código CRC **AC43136E**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003217-1

SEI nº 107393340



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Mobilidade Especial

Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 2796-3299

PROCESSO 6010.2024/0003217-1

Despacho interno SPTRANS/DO/SEM/GME Nº 107400034

São Paulo, 24 de julho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que "Altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende. **Pedido de Subsídios.**

DP/SJU

Em atendimento ao documento 106596619, encaminhamos o expediente em referência, devidamente acompanhado de manifestação 107393340 exarada pela área técnica competente, que ora acolhemos e ratificamos, para análise jurídica e providências que julgar necessárias.



Simao Saura Neto
Superintendente
Em 25/07/2024, às 11:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107400034** e o código CRC **E94442A5**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista nº 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/3396-6815

PROCESSO 6010.2024/0003217-1

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 107581384

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO Prefeitura do Município de São Paulo - Assessoria Técnico-Legislativa III (via SMT/SETRAM)

ASSUNTO: CMSP - Ofício SGP12 n.º 456/2024 - Solicitação de parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 602/2023, do Vereador Rodrigo Goulart, que "*altera a Lei n.º 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende+*".

SMT/SETRAM

Em atenção ao documento SEI 106596619, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pela Gerência de Mobilidade Especial por meio do documento SEI 107393340.



Luciana Durand Garda
Chefe de Gabinete

Em 31/07/2024, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107581384** e o código CRC **3FE198F4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003217-1**Parecer SMT/AJ Nº 107936573**

Processo SEI 6010.2024/0003217-1

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – PREF/CASA CIVIL/ATL III

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INCLUSÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E CORRELATAS COMO BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE+. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. OFENSA À RESERVA DE INICIATIVA PARA LEGISLAR SOBRE ORÇAMENTO (ART. 37, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE POTENCIAIS USUÁRIOS DO SERVIÇO. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PARECER PELO VETO DA PROPOSTA.

SMT/SETRAM,**Exmo. Sr. Secretário Executivo,**

O processo versa sobre o exame de pedido de subsídio técnico remetido pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, encartada sob o doc. 106326158, por meio do qual o Poder Legislativo solicita ao Exmo. Prefeito o envio de informações sobre o Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que altera a Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende+.

O expediente foi inicialmente encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa III, do Gabinete do Prefeito, a qual remeteu o processo a essa Secretaria e à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (106326397). Na sequência, o Gabinete do Secretário despachou o feito à Secretaria Executiva (106483294), a qual tramitou o feito à SPTrans (106596619).

No âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, a Assessoria Jurídica se manifestou contrariamente ao prosseguimento da proposta legislativa, em síntese, por lhe faltar o devido estudo de

impacto organizacional, financeiro e orçamentário, o que pode causar prejuízo à adequação e à continuidade do serviço existente (107008489).

A seu turno, na SPTrans, a Gerência de Mobilidade Especial também opinou pelo veto da proposição (107393340). Resumidamente, o órgão sintetizou suas razões da seguinte forma:

Sobre o assunto, informamos que o Serviço Atende+, regido pela Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, é uma modalidade de transporte porta a porta, gratuito aos seus usuários, com regulamento próprio, oferecido pela Prefeitura do Município de São Paulo, gerenciado pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e operado pelas empresas de transporte coletivo do município de São Paulo, visando promover acessibilidade às pessoas que não possuem condições de mobilidade autônoma aos meios de transportes convencionais, como as que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, com deficiência física, temporária ou permanente, transtorno do espectro autista e surdocegueira.

Ao longo do tempo, ocorreram investimentos para aumento e ajuste da frota ofertada pelo Serviço Atende+ que iniciou-se com 35 veículos (tipo van) em sua criação, contando atualmente com 593 unidades e também uma frota que conta com 105 táxis acessíveis devidamente adaptados para atendimento aos usuários.

Esses investimentos tiveram como objetivo o suprimento da demanda do serviço, à medida que ele foi aumentando, surgindo uma demanda reprimida, a qual se renova diariamente em função de novas inscrições, considerando a possibilidade de fazê-la a qualquer tempo. Há de se considerar também, a busca da melhoria na qualidade do serviço prestado, criando itinerários com atendimentos e horários de embarques otimizados, tendo como meta a preservação da característica e necessidade de cada cliente.

Diante desse contexto, além da questão do impedimento de inclusões de outras deficiências no Serviço Atende+, face à lei ora existente, o atendimento atual já ultrapassou seu limite operacional, recebendo atualmente mais de **23.800** pedidos de viagens e apesar de todos os esforços, existe hoje uma expressiva demanda reprimida, portanto, qualquer inclusão de novas demandas, comprometerá ainda mais os atuais atendimentos, quer seja na qualidade do serviço ofertado, como também na real possibilidade de não atendimento dos pedidos das pessoas já cadastradas, em fila de espera e novos pedidos que surgirão.

Outro ponto relevante em relação ao Projeto de Lei 602/2023, é que não temos conhecimento quanto ao universo de pessoas com *síndrome de down* que pretendem utilizar o serviço, o que não nos permite mensurar a oferta de carros necessários e do aumento do serviço e gestão para ajustar a entrada desse novo cliente no Serviço Atende+.

Qualquer alteração da legislação, com inclusão de mais atendimentos, impactará diretamente no aumento da demanda reprimida e na qualidade da prestação de serviço, bem como, na questão orçamentária, uma vez que não há previsão para nenhuma situação diferente daquela hoje praticada.

Na sequência, o processo foi remetido à SMT/SETRAM, que o encaminhou ao Gabinete do Secretário (107835843). Ato contínuo, o expediente foi remetido à Assessoria Jurídica pelo Secretário Adjunto da Pasta (107910586).

É O RELATÓRIO.

Malgrado a nobre intenção da proposta legislativa, essa AJ entende que o projeto, uma vez remetido ao Chefe do Poder Executivo após eventual aprovação do Poder Legislativo, deve receber veto total, como se explica a seguir.

Em suma, o Projeto de Lei nº 602/2023 altera a Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down ou outras correlatas entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende+.

Inicialmente, há se destacar que a proposta pretende ampliar um programa já executado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, criando despesa obrigatória para o Poder Executivo. Nesse sentido, seria imprescindível fazer instruir a proposição com a sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de modo a fazer cumprir o art. 113 do ADCT, como inclusive bem salientado pela AJ da SMPED em sua manifestação.

Frise-se que, embora previsto no corpo da Constituição da República, consoante entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o art. 113 do ADCT é norma de observância obrigatória por todos os entes da federação, por se constituir em norma de eficácia nacional**. Confira-se:

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. **Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (RE 1343429, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) (grifo nosso)

* * * * *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo,

não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (grifo nosso)

Há de se mencionar que a justificativa do PL não indica o número de possíveis beneficiários da proposta, pelo que há dificuldade em estimar o impacto orçamentário-financeiro da eventual expansão do Serviço Atende+. No mesmo sentido, a Gerência de Mobilidade Especial da SPTrans também apontou não ter conhecimento quanto ao universo de pessoas com síndrome de Down que pretendem utilizar o serviço, o que não permite à entidade mensurar a oferta de carros necessários e do aumento do serviço e gestão para ajustar a entrada desse novo cliente no Serviço Atende+.

Destarte, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por desatendimento direto ao art. 113 do ADCT.

Outrossim, também de modo a demonstrar sua inconstitucionalidade formal, diante da necessidade de aporte de recursos orçamentários para fins de ampliação do programa, o projeto de lei acaba interferindo diretamente no orçamento municipal, incidindo em inequívoca ofensa ao art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Isso porque tal competência é atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale destacar ainda que, segundo noticiado pela Gerência de Mobilidade Especial da SPTrans, o Serviço Atende+ já superou o seu limite operacional, havendo hoje uma expressiva demanda reprimida. Nesse sentido, a inclusão de mais beneficiários além daqueles já previstos na Lei Municipal nº 16.337/2015 pode causar impacto na continuidade do serviço público, em prejuízo de todos os usuários do programa e com elevado risco de judicialização.

Por tais razões, essa Assessoria Jurídica, reiterando os termos das manifestações da AJ da SMPED (107008489) e da Gerência de Mobilidade Especial da SPTrans (107393340), opina pelo veto total ao Projeto de Lei nº 602/2023.

É o que nos parece.

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

RODRIGO VIEIRA FARIAS

Procurador do Município – SMT/AJ

OAB /SP 515.260

JOÃO BATISTA DA SILVA

Resp. p/ Chefia de SMT/AJ
OAB/SP 128.976



João Batista da Silva
Assessor(a)
Em 02/08/2024, às 11:14.



RODRIGO VIEIRA FARIAS
Procurador(a) do Município
Em 02/08/2024, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107936573** e o código CRC **AD3588B1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003217-1

Encaminhamento SMT/AJ Nº 107936965

À PREF/CASA CIVIL/ATL III,

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, envio os subsídios técnicos prestados pela SPTrans (107400034) e o parecer jurídico da lavra da AJ dessa Pasta (107936573), com os quais me coloco de acordo.

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo de Mobilidade e Trânsito



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 02/08/2024, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107936965** e o código CRC **8793C78C**.